



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2024 **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inclusão de educação ambiental integrada nos currículos da educação básica em todo o território nacional, abrangendo as redes pública e privada de ensino.

Art. 2º Os conteúdos de educação ambiental deverão contemplar:

- I – Sustentabilidade: Práticas de conservação ambiental, uso consciente de recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- II – Reciclagem e Reaproveitamento: Processos de separação de resíduos, reaproveitamento de materiais e incentivo à logística reversa;
- III – Proteção dos Recursos Naturais: Conservação da biodiversidade, proteção de áreas verdes e utilização consciente da água;
- IV – Mudanças Climáticas: Impactos das emissões de gases de efeito estufa e medidas para mitigação e adaptação.

Art. 3º A educação ambiental integrada deverá ser ministrada de forma transversal, contemplando:

- I – Atividades Práticas: Projetos de campo, oficinas de reciclagem, hortas escolares e campanhas de conscientização;
- II – Conteúdo Interdisciplinar: Inserção de temas ambientais em disciplinas como Ciências, Geografia e Matemática;
- III – Participação da Comunidade Escolar: Envolvimento de professores, alunos, pais e sociedade civil em ações coletivas.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por:

- I – Regulamentar os padrões mínimos para os conteúdos programáticos de educação ambiental;





II – Oferecer formação continuada para professores sobre temas ambientais;

III – Estimular parcerias entre escolas, órgãos ambientais e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos conjuntos.

Art. 5º Serão priorizadas, na implementação desta lei:

I – Escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental;

II – Iniciativas que integrem tecnologias digitais para ensino ambiental;

III – Programas que promovam a troca de experiências entre escolas de diferentes regiões.

Art. 6º Os recursos necessários para a execução desta lei serão provenientes de:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundos voltados à educação e ao meio ambiente;

III – Parcerias com organismos internacionais e setor privado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A educação ambiental é uma ferramenta essencial para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de compreender a importância da preservação ambiental e de adotar práticas sustentáveis no dia a dia. Este projeto de lei visa integrar conteúdos ambientais ao processo educativo, promovendo uma abordagem prática e interdisciplinar que prepare os jovens para enfrentar os desafios ambientais do presente e do futuro. Além disso, a inserção de temas como reciclagem, sustentabilidade e proteção de recursos naturais reforça o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e com a transição para uma sociedade mais equilibrada e resiliente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



FIM DO DOCUMENTO